

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.134, de 2003

Institui Programa de Alimentação para os trabalhadores da Construção Civil.

Autor: Deputado Vicentinho

Relator: Deputado Max Rosenmann

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.134, de 2003, obriga as empresas de construção civil a fornecerem café da manhã e almoço aos trabalhadores dos canteiros de obras, independentemente do tipo de contrato de trabalho. Para tanto, a proposição autoriza a dedutibilidade, para efeito da base de cálculo do imposto de Retida das Pessoas Jurídicas - IRPJ, do dobro das despesas efetuadas nesse fornecimento, nos mesmo termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Segundo o autor, a alimentação de qualidade é um dos fatores que contribuem para a diminuição dos acidentes de trabalho. Tal qualidade não é encontrada nas marmitas que os trabalhadores da construção civil levam para os canteiros, ou que, muitas vezes, são obrigados a deixar em casa para a família. Em razão desse fato, observa-se a ocorrência de alto índice de acidentes provocados por debilidade orgânica, causada pela alimentação inadequada ou insuficiente. Assim, alimentação sadia possibilitaria o aumento da produção e, indiretamente, a redução dos custos da empresa e dos custos sociais.

O Projeto foi encaminhado à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, onde foi aprovado por unanimidade. Posteriormente, foi enviado à Comissão de Finanças e Tributação, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.



76609DC904

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar preliminarmente a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004 (LDO/2005), em seu art. 94, condiciona a aprovação de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

A análise do Projeto revela o não-cumprimento dos requisitos legais elencados. De fato, a proposição acarreta uma redução na base de cálculo do imposto, com conseqüente diminuição do *quantum* devido pelo contribuinte, em vista da obrigatoriedade do fornecimento de refeições, ocasionando a dedutibilidade em dobro das correspondentes despesas na apuração da base de cálculo do IRPJ.

É bem verdade que a proposição não criou um fato novo, ao não alterar os limites para este tipo de dedução do Imposto de Renda, estabelecidos pelos arts. 5º e 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, quais sejam: de 4% do imposto devido, isoladamente por tipo de isenção, ou de



76609DC904

4% do imposto devido, se consideradas esta isenção e as relacionadas a projetos culturais e ao Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial – PDTI, observadas, neste último caso, as mudanças introduzidas pela recém editada Medida Provisória nº 252, de 15 de Junho de 2005.

De todo modo, com a obrigatoriedade imposta pelo Projeto de Lei em tela, poderia haver uma pressão maior para que as empresas acabassem por utilizar o benefício fiscal até o limite legal acima mencionado, já que parte dos custos com a alimentação do trabalhador da construção civil seria transferida para o Tesouro Nacional, sob a forma de redução de receita.

Neste caso, a proposição não oferece medidas compensatórias para as perdas adicionais de arrecadação do Imposto de Renda, e o proponente não apresenta, na justificção, a estimativa de sua magnitude no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, e sem medidas compensatórias que a tornem fiscalmente neutra nesses exercícios, como impõe a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Mostrando-se a proposição incompatível, fica prejudicado o seu exame de mérito na Comissão de Finanças e Tributação.

Diante do exposto, somos pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.134, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado MAX ROSENMANN
Relator



76609DC904